



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 351/71, que aprova o Regulamento da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido, por despacho do Subsecretário de Estado do Comércio, aprovado o regime de preços e comércio de adubos a vigorar na campanha de 1971-1972 (1 de Julho de 1971 a 30 de Junho de 1972).

- g) O representante do Sindicato Nacional dos Engenheiros Auxiliares, Agentes Técnicos de Engenharia e Condutores;
- h) O representante do Sindicato Nacional dos Construtores Cívicos;
- i) O representante de cada um dos grêmios regionais dos industriais da construção civil e obras públicas.

No artigo 5.º, onde se lê:

- a) Um procurador da República;
- b) Um representante da Corporação da Indústria;
- c) Um representante da Ordem dos Engenheiros;
- d) Um representante do Sindicato Nacional dos Arquitectos;
- e) Um representante do Sindicato Nacional dos Engenheiros Auxiliares, Agentes Técnicos de Engenharia e Condutores;
- f) Um representante do Sindicato Nacional dos Construtores Cívicos;
- g) Um representante de cada um dos grêmios regionais dos industriais da construção civil e obras públicas;
- h) Um representante do agrupamento dos Municípios de Lisboa, Sintra, Oeiras, Cascais, Loures, Vila Franca de Xira, Montijo, Barreiro, Seixal e Almada;
- i) Um representante do agrupamento dos Municípios do Porto, Vila Nova de Gaia, Espinho, Matosinhos, Valongo, Gondomar e Maia.

deve ler-se:

- a) O procurador da República;
- b) O representante da Corporação da Indústria;
- c) O representante da Ordem dos Engenheiros;
- d) O representante do Sindicato Nacional dos Arquitectos;
- e) O representante do Sindicato Nacional dos Engenheiros Auxiliares, Agentes Técnicos de Engenharia e Condutores;
- f) O representante do Sindicato Nacional dos Construtores Cívicos;
- g) O representante de cada um dos grêmios regionais dos industriais da construção civil e obras públicas;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Obras Públicas, Secretaria-Geral, o Regulamento da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil, aprovado pela Portaria n.º 351/71, publicada no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 152, de 30 de Junho, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º, onde se lê:

- d) Um procurador da República;
- e) Um representante da Ordem dos Engenheiros;
- f) Um representante do Sindicato Nacional dos Arquitectos;
- g) Um representante do Sindicato Nacional dos Engenheiros Auxiliares, Agentes Técnicos de Engenharia e Condutores;
- h) Um representante do Sindicato Nacional dos Construtores Cívicos;
- i) Um representante de cada um dos grêmios regionais dos industriais da construção civil e obras públicas.

deve ler-se:

- d) O procurador da República;
- e) O representante da Ordem dos Engenheiros;
- f) O representante do Sindicato Nacional dos Arquitectos;

- h) O representante do agrupamento dos Municípios de Lisboa, Sintra, Oeiras, Cascais, Loures, Vila Franca de Xira, Montijo, Barreiro, Seixal e Almada;
- i) O representante do agrupamento dos Municípios do Porto, Vila Nova de Gaia, Espinho, Matosinhos, Valongo, Gondomar e Maia.

No artigo 10.º, n.º 2, onde se lê: «... de suspensão ou cessação de alvarás, ...», deve ler-se: «... de suspensão ou cassação de alvarás, ...»

No mesmo artigo, n.º 4, onde se lê: «... que a empresa ou a sociedade ...», deve ler-se: «... quer a empresa ou a sociedade ...»

No artigo 12.º, n.º 1, onde se lê: «... pelas respectivas subcategorias, ...», deve ler-se: «... pelas restantes subcategorias, ...»

No artigo 18.º, n.º 2, onde se lê: «Para os devidos efeitos do disposto no n.º 4 ...», deve ler-se: «Para os efeitos do disposto no n.º 4 ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 7 de Agosto de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO
Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio de 21 de Julho de 1971, foi aprovado o regime de preços e comércio de adubos a vigorar na campanha de 1971-1972 (1 de Julho de 1971 a 30 de Junho de 1972), tal como segue:

I) Preços de venda

A granel

Adubos	Preço de importação ou de venda pelo fabricante, por 100 kg (a)	Lucro comercial, por 100 kg — Para um ou mais vagões (b)	Encargo de manutenção e transporte para a estação de caminho de ferro que serve o consumidor, por 100 kg	Preço máximo de venda à lavoura na estação de caminho de ferro que serve o consumidor, por 100 kg
Sulfato de amónio a 20-21 por cento	126\$00	7\$50	8\$50	142\$00
Superfosfato de cal a 18 por cento, em pó	61\$00	1\$30	8\$50	70\$80
Superfosfato de cal a 18 por cento, granulado	66\$80	1\$50	8\$50	76\$80
Superfosfato de cal a 42 por cento	179\$40	3\$80	8\$50	191\$70

Em sacos de plástico de 50 kg

Adubos	Preço de importação ou de venda pelo fabricante, a granel, por 100 kg (a)	Custo de duas embalagens e ensaque	Lucro comercial, por 100 kg		Encargo de manutenção e transporte para a estação de caminho de ferro que serve o consumidor, por 100 kg	Preço máximo de venda à lavoura na estação de caminho de ferro que serve o consumidor, por 100 kg	
			Para um ou mais vagões	Para menos de um vagão		Para um ou mais vagões (b)	Para menos de um vagão
Sulfato de amónio a 20-21 por cento	126\$00	11\$00	8\$20	12\$30	8\$50	153\$70	157\$80
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 por cento . .	125\$00	11\$00	8\$10	12\$20	8\$50	152\$60	156\$70
Diluições de nitrato de amónio a 26-26,5 por cento	158\$50	11\$00	10\$10	15\$20	8\$50	188\$10	193\$20
Sulfonitrato de amónio a 26 por cento	159\$20	11\$00		15\$30	8\$50	188\$90	194\$00
Nitrato de cálcio a 15,5 por cento	112\$50	11\$00	7\$40	11\$10	8\$50	139\$40	143\$10
Cianamida cálcica a 20,5 por cento, em pó, oleosa	164\$30	11\$00	10\$50	15\$70	8\$50	194\$30	199\$50
Superfosfato de cal a 18 por cento, em pó	61\$00	11\$00	1\$50	3\$90	8\$50	82\$00	84\$40
Superfosfato de cal a 18 por cento, granulado . . .	66\$80	11\$00	1\$70	4\$10	8\$50	88\$00	90\$40
Superfosfato de cal a 42 por cento	179\$40	11\$00	4\$10	10\$20	8\$50	203\$00	209\$10
Fosfato Thomas a 18-20 por cento	(c) 97\$00	—	5\$80	8\$70	8\$50	111\$30	114\$20
Cloreto de potássio a 50 por cento	100\$80	11\$00	6\$70	10\$00	8\$50	127\$00	130\$30
Cloreto de potássio a 60 por cento	116\$70	11\$00	7\$60	11\$40	8\$50	143\$80	147\$60
Sulfato de potássio a 50 por cento	158\$00	11\$00	10\$10	15\$20	8\$50	187\$60	192\$70

(a) Os preços de importação ou de venda pelo fabricante referem-se a mercadoria colocada sobre vagão ou outro meio de transporte, no armazém do importador ou na fábrica.

(b) As vendas de vagão dizem respeito a quantidades de 10 000 kg ou múltiplo de um mesmo adubo, expedido na mesma ocasião e para a mesma estação de caminho de ferro.

(c) O fosfato Thomas é importado em sacos de papel.

Em fracções de saco

Preços máximos de venda à lavoura, por quilograma (a):

Sulfato de amónio a 20-21 por cento	1\$60
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 por cento	1\$60
Diluições de nitrato de amónio a 26-26,5 por cento	2\$00
Sulfonitrato de amónio a 26 por cento	2\$00
Nitrato de cálcio a 15,5 por cento	1\$50
Cianamida cálcica a 20,5 por cento, em pó, oleosa	2\$00
Superfosfato de cal a 18 por cento, em pó	\$90
Superfosfato de cal a 18 por cento, granulado	1\$00

Superfosfato de cal a 42 por cento	2\$10
Fosfato Thomas a 18-20 por cento	1\$20
Cloreto de potássio a 50 por cento	1\$40
Cloreto de potássio a 60 por cento	1\$50
Sulfato de potássio a 50 por cento	2\$00

a) Nestes preços já está incluído o lucro comercial.

Acréscimos ou deduções

Aos preços máximos de venda em sacos de plástico indicados o vendedor poderá acrescer ou deduzir as importâncias que a seguir se mencionam, quando, por conveniência do comprador, o adubo for fornecido noutros tipos de saco:

Adubos	Acréscimos máximos por 100 kg de adubo (a)							
	Em sacos de papel — Para duas embalagens de 50 kg	Em sacos de rafia sintética com polietileno — Para duas embalagens de 50 kg	Em sacos finos de juta com polietileno		Em sacos grossos de juta			
					Sem polietileno		Com polietileno	
			Numa embalagem de 100 kg	Para duas embalagens de 50 kg	Numa embalagem de 100 kg	Para duas embalagens de 50 kg	Numa embalagem de 100 kg	Para duas embalagens de 50 kg
Sulfato de amónio	\$60	4\$00	4\$70	7\$30	—	10\$10	—	11\$90
Diluições de nitrato de amónio	\$60	4\$00	5\$10	7\$60	—	—	7\$80	12\$20
Sulfonitrato de amónio	\$60	4\$00	5\$10	7\$60	—	—	—	—
Nitrato de cálcio	\$60	4\$00	—	7\$60	—	—	—	—
Cianamida cálcica	(b)	—	—	—	—	—	—	—
Superfosfatos de cal	(b)	4\$00	4\$70	7\$30	5\$70	10\$30	7\$40	12\$10
Potássicos	(b)	4\$00	4\$70	7\$30	—	—	—	—

(a) Estes acréscimos e as deduções da alínea (b) são aplicáveis tanto nas vendas de um ou mais vagões de adubo como nas vendas inferiores a um vagão.

(b) Nas vendas destes adubos em sacos de papel, os preços sofrem as seguintes deduções:

Cianamida cálcica — \$20;

Superfosfatos de cal e adubos potássicos — \$70.

Nota. — Os lucros comerciais indicados sofrem as deduções correspondentes.**Notas**

E também permitido o uso dos seguintes sacos confeccionados com tecido de rafia sintética desde que os seus preços, por 100 kg de adubo, não excedam o do saco de plástico adicionado das importâncias que se indicam:

Sacos de 100 kg, sem forro	\$90
Sacos de 50 kg, sem forro	3\$40
Sacos de 100 kg, forrados com polietileno	2\$50

Peso dos sacos finos de juta com polietileno, de 100 kg: para o sulfato de amónio, superfosfatos de cal e adubos potássicos, 645 g; para os restantes adubos, 660 g. O sulfato de amónio pode ser fornecido, à opção, no saco tipo indiano de 1020 g, sem polietileno.

Peso dos sacos finos de juta com polietileno, de 50 kg: para o sulfato de amónio, superfosfatos de cal e adubos potássicos, 380 g; para a ureia, 435 g; para os restantes adubos, 390 g.

Peso dos sacos grossos de juta, de 100 kg: para os superfosfatos de cal e adubos potássicos, 720 g (sem polietileno) e 825 g (com polietileno); para as diluições de nitrato de amónio, 840 g (com polietileno).

Peso dos sacos grossos de juta, de 50 kg: para o sulfato de amónio, superfosfatos de cal e adubos potássicos, 450 g (sem polietileno) e 500 g (com polietileno); para as diluições de nitrato de amónio, 510 g (com polietileno).

II) Disposições

Ficam sujeitos à homologação da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos os preços do nitrato de sódio, ureia, adubos compostos, químicos mistos e químico-orgânicos. Quando haja similares de fabrico nacional, os preços de venda à lavoura não podem exceder os que resultarem da aplicação do critério seguido na homologação dos de produção nacional.

A homologação a que se refere a disposição anterior deverá ser requerida à Comissão Reguladora dos Produtos

Químicos e Farmacêuticos pelos fabricantes e importadores, no prazo máximo de trinta dias, assim contados:

Para os adubos de origem nacional, a partir da data da publicação do presente regime no *Diário do Governo*, ou do começo da sua produção, quando se trate de adubos cujo fabrico se inicie no decorrer da campanha;

Para os adubos de origem estrangeira, a partir da data do seu desalfandegamento.

Apenas é permitida a venda e o transporte a granel dos adubos indicados em I no quadro respectivo e dos adubos não elementares de fabrico nacional com as formulações 10-10-10, 7-21-0, 14-14-0 e 10-20-0, nas condições previstas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965.

A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos poderá autorizar os organismos da lavoura e os produtores agrícolas a transportarem aqueles adubos a granel, utilizando meios rodoviários, sempre que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses não esteja em condições de efectuar o transporte ou a distância entre a fábrica e o local a que se destinam não justifique o transporte ferroviário. Quando assim suceder, os fabricantes não poderão cobrar a verba de 85\$/t destinada a cobrir os encargos de manutenção e transporte, ficando estes de conta da entidade que adquirir o adubo.

Quando o transporte se efectuar em contentores, poderão os fabricantes cobrar o adicional de 5\$/t de adubo efectivamente carregado.

Tanto as expedições como as reexpedições de detalhe — iguais ou superiores a 1 t e inferiores a 10 t — serão

oneradas em 10\$/t sobre a tarifa uniforme de 80\$/t. Este encargo será suportado pela entidade comercial que efectuar a requisição, não se reflectindo, portanto, nos preços de venda à lavoura. Não são, todavia, consideradas remessas de detalhe as expedições simultâneas de vários adubos quando se destinem à mesma estação de caminho de ferro e completem um vagão.

A fim de facilitar o transporte e distribuição dos adubos, é permitido aos fabricantes e importadores conceder bónus de antecipação.

Os preços de venda à lavoura só podem ser acrescidos dos encargos de transporte entre a estação de caminho de ferro do destino e o armazém do revendedor desde que a Inspeção-Geral das Actividades Económicas fixe, para cada caso, a respectiva importância, a requerimento do vendedor.

O preço dos adubos será sempre referido a 100 kg de peso bruto por líquido, excepto nas vendas em fracções de saco, em que poderá referir-se a um quilograma (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965).

Nas vendas a prazo não são admitidas operações de que resulte agravamento dos preços a pronto pagamento superior ao correspondente às taxas de desconto bancá-

rio acrescidas de 50 por cento (n.º 4.º da Portaria n.º 18 859, de 6 de Dezembro de 1961).

Nas facturas deverá constar claramente a formação do preço final de venda à lavoura a partir do preço de importação, ou de venda pelo fabricante.

Nos estabelecimentos de venda e seus depósitos é obrigatória a afixação, em local bem visível, de tabelas com o nome, natureza, percentagens e preços de todos os adubos aí existentes, de acordo com o artigo 16.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21 204, de 4 de Maio de 1932.

Nos adubos compostos, químicos mistos e químico-orgânicos a soma das percentagens dos elementos fertilizadores não pode ser inferior a 15 por cento, contados em singelo (artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965).

Mantém-se o bónus de 65\$/t ao consumo de correctivos agrícolas calcários, quando satisfaçam às características legais em vigor e as quantidades fornecidas aos produtores agrícolas sejam confirmadas pelos grémios da lavoura das áreas a que estes pertencerem.

Comissão de Coordenação Económica, 31 de Julho de 1971. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.